



Número: **0067110-48.2014.8.15.2001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 3.359,72**

Assuntos: **Cheque**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO NASCIMENTO FERNANDES (EXEQUENTE)		ANA PAULA GOUVEIA LEITE (ADVOGADO) SUELLEN TAMARA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
ELIANE DOMINGOS DOS SANTOS (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36617 826	14/11/2020 05:43	Despacho	Despacho

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

11ª VARA CÍVEL

Vistos etc.

Considerando que a penhora em dinheiro é o primeiro na ordem do art. 835 do CPC/2015 e tendo em vista que, nos termos do art. 854, do mencionado diploma legal, “*para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponível ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”, **DEFIRO** o pedido de bloqueio *online* através do sistema Sisbajud, conforme valores explicitados.

Sendo assim, segue recibo de protocolamento de bloqueio de valores, emitido pelo sistema Sisbajud, que passa a fazer parte integrante do presente despacho.

Isso feito:

1. Ficam os autos no gabinete aguardando o decurso do prazo de três dias úteis para consulta das respostas enviadas via Sisbajud;
2. Havendo penhora suficiente e solicitando-se a transferência, nos termos do art. 10 do NCPC, intime-se o executado acerca do bloqueio, independentemente da lavratura de qualquer termo;
3. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, expeçam-se os respectivos alvarás, recolhendo-se, quando for o caso, as custas processuais;
4. Havendo manifestação tempestiva, ouça-se a parte contrária em quinze (15) dias.



5. Sendo a penhora infrutífera, intime-se a parte exequente para, em quinze dias, dizer o que entender de direito.

João Pessoa, 13 de novembro de 2020.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito

